



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
695, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 695, DE 2 DE OUTUBRO DE
2015**

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **BETO FARO**

ERRATA

No dia 25 de novembro de 2015, foi apresentado a esta Douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 695, de 2 de outubro de 2015, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Concluíamos, naquela ocasião, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 695, de 2015, na forma como proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição das vinte e seis emendas a ela apresentadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, desde então, em diálogo com o Poder Executivo e com os Nobres Pares membros do Congresso Nacional, reexaminamos algumas das questões que nos foram apresentadas, e verificamos ser necessário promover ajustes ao Parecer, na forma da presente Errata, concluindo, assim, em face do que estabelece a Resolução nº 1-CN, de 2002, pela apresentação de um projeto de lei de conversão, que ora submetemos aos membros desta Comissão.

Trata-se, precisamente, de três questões que requerem tais ajustes:

a) No tocante à redação proposta ao art. 1º:

A redação dada ao art. 1º pela Medida Provisória contempla, objetivamente, a hipótese de que o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, possam adquirir participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31 de dezembro de 2018.

A essa previsão, contudo, mostra-se necessário agregar, em consonância com o que já prevê o art. 1º da Lei nº 11908, a possibilidade de que, além de adquirirem participações em empresas, nos termos e condições previstas naquela Lei, as suas subsidiárias possam, assim como a controladora, igualmente constituir subsidiárias integrais ou controladas, visto serem essas subsidiárias, igualmente, empresas estatais, para todos os fins.

A autorização limitada apenas ao Banco do Brasil ou à CEF, como controladoras “holding”, apenas teria como efeito elevar o número de subsidiárias a elas diretamente vinculadas, sem impedir, na prática, a criação de novas sociedades, controladas ou não.

Além disso, mostra-se necessário, para evitar conflitos interpretativos, explicitar a possibilidade que subsidiárias ou empresas controladas no ramo de tecnologia da informação – que é parte, acessórias, mas igualmente estratégica de sua atuação – possam ser constituídas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A fim de elidir-se quaisquer dúvidas quanto à lisura das operações a serem realizadas, acatamos a Emenda nº 17, na forma de novo § 3º, com adequação redacional, a fim de prever-se que o BB e A CEF deverão exigir nas operações de aquisição de participação cláusula prevendo a **nulidade ou anulabilidade** do negócio uma vez verificada a ocorrência de irregularidade pré-existente. Trata-se de situação já prevista no Código Civil, como hipótese tanto de nulidade quanto de anulabilidade, a depender o motivo que lhe der causa.

Nos termos do art. 166 do Código Civil, são nulos os negócios jurídicos quando:

- I — celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II — for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III — o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV — não revestir a forma prescrita em lei;
- V — for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI — tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII — a lei taxativamente o declarar nulo, o proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Também é nulo, nos termos do art. 167 do Código Civil, o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e toda forma. Os casos de simulação, segundo mesmo artigo, incluem os que contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

Já as hipóteses de anulabilidade são as seguintes, previstas no art. 171 do Código:

- I - por incapacidade relativa do agente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Assim, em lugar da declaração direta de nulidade, que seria a única alternativa dada pela Emenda nº 17, reconhecemos a previsão de sua nulidade, nos casos já mencionados, ou anulabilidade, em caso de ser a irregularidade não previamente verificada decorrente de dolo, erro ou fraude contra credores, entre outras hipóteses.

Assim, propomos a seguinte redação ao art. 1º:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão **constituir ou** adquirir participação em empresas, **inclusive no ramo de tecnologia da informação**, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei no 11.908, de 3 de março de 2009.

§ 1º A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º **As instituições referidas no caput deverão exigir nas operações de aquisição de participação cláusula prevendo a nulidade ou anulabilidade do negócio uma vez verificada a ocorrência de irregularidade pré-existente.**

- b) No que se refere à Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, que é objeto de alteração por meio da redação do art. 2º, entendemos ser de igual relevância e urgência, estando presente a pertinência temática, que seja desde logo adequado o prazo previsto no art. 9º daquela Lei.

Segundo o referido art. 9º, o prazo para que as entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut requeiram o parcelamento de seus débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, e ainda com o Ministério do Trabalho e Emprego, encerrou-se no último dia útil do terceiro mês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsequente ao da sua publicação, ou seja, no dia 30 de novembro de 2015.

Contudo, diversas entidades, por razões diversas, não lograram atender ao prazo, de forma que, para que possam ser beneficiados pelo referido parcelamento, torna-se mister reabri-lo, a fim de que os objetivos da Lei nº 13.155, de 2015, sejam alcançados.

Assim, propomos a inclusão no PLV do seguinte artigo 3º:

“Art. 3º. O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, fica reaberto, a partir da data da publicação desta Lei, até 31 de julho de 2016.”

- c) Finalmente, também em consonância com o desiderato original da Medida Provisória de dar melhores condições para que as entidades esportivas do futebol possam superar a crise em que se encontram, aderindo ao PROFUT, mas reconhecendo que a Lei, ao entrar em vigor, deve propiciar tempo hábil para o cumprimento de seus requisitos, consideramos que a exigência de cumprimento das cláusulas de regularidade fiscal e saldamento de dívidas, estabelecidas como “critérios técnicos” para que as entidades possam participar de competições, devam ser aplicados e exigidos apenas a partir das competições que tiverem início a partir de 1º de março de 2016.

Visto que a as dificuldades para a conclusão do processo de renegociação de dívidas podem acarretar a necessidade de prazos maiores do que os previstos originalmente pelo legislador, como já demonstrado, é igualmente importante que as entidades não sejam imediatamente impedidas de participar de competições, o que somente agravaria a sua situação.

Assim, presentes a urgência e relevância e a pertinência temática, propomos a inclusão do seguinte art. 4º:

“Art. 4º. O disposto no inciso II do § 1º e no art. 3º do art. 10 da lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.155 , de 2015, será exigível nas competições que tiverem início a partir de 1º de agosto de 2016.”

Assim

I – na CONCLUSÃO, altere-se o seguinte parágrafo, na forma a seguir:

De:

“Por isso, entendemos que a Medida Provisória em apreço deva ser aprovada, como originalmente proposta pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República,”

Para:

“Por isso, ressalvados os ajustes promovidos na forma do Projeto de Lei de Conversão, entendemos que a Medida Provisória em apreço deva ser aprovada, como proposta pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República,”

II – no VOTO, altere-se o item VIII, na forma a seguir”

“VIII – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 695, de 2015, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das emendas a ela apresentadas, **excetuada a Emenda nº 17.**”

III – inclua-se, no Parecer, o seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
(à Medida Provisória nº 695, de 2015)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e adquirirem participação nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos e condições previstos no art. 2º da Lei no 11.908, de 3 de março de 2009, reabre o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, altera a data da exigibilidade do disposto no inciso II do § 1º e no art. 3º do art. 10 da lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.155, de 2015, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei no 11.908, de 3 de março de 2009.

§ 1º A autorização prevista no caput é válida até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As instituições referidas no caput deverão exigir nas operações de aquisição de participação cláusula prevendo a nulidade ou anulabilidade do negócio uma vez verificada a ocorrência de irregularidade pré-existente.

Art. 2º A Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex, de que trata o art. 28 da Lei no 13.155, de 4 de agosto de 2015, poderá adicionalmente contar com temas complementares aos mencionados no caput do referido artigo, de maneira a permitir a exploração mercadológica de eventos de grande apelo popular, datas comemorativas, referências culturais, licenciamentos de marcas ou personagens e demais elementos gráficos e visuais que possam aumentar a atratividade comercial do produto.

Art. 3º O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 5 de agosto de 2015, fica reaberto, a partir da data da publicação desta Lei, até 31 de julho de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 10 da lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.155, de 2015, será exigível nas competições que tiverem início a partir de 1º de agosto de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

DEPUTADO BETO FARO, Relator